



PREFEITURA MUNICIPAL DE BICAS

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO
NO PERÍODO

De 12/11/13 a 12/12/13

ASSINATURA SERVIDOR

DECRETO Nº 129 /2013

“Regulamenta o acesso a informações de que trata a Lei federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BICAS, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e dos poderes que lhe são conferidos nos termos do art. 113, IX, da Lei Orgânica Municipal de outubro de 2010 e considerando o disposto no inciso XXXIII, do *caput* do art. 5º e no inciso II, do §3º do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, na Lei Municipal Ordinária nº 1.414 de 09 de fevereiro de 2009 e, ainda

CONSIDERANDO que todos têm direito a receber da Administração Pública informações de seu interesse particular, ou de seu interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO, ainda, que é dever do Município promover e tratar da gestão dos documentos públicos para assegurar o acesso amplo e irrestrito dos usuários às informações sobre atos de governo,

Decreta

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º Este Decreto define os procedimentos a serem observados pelos órgãos integrantes da Administração Direta e entidades da Administração Indireta do Município, com o objetivo de garantir o acesso às informações, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e da legislação municipal.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata o *caput* deste artigo assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso às informações, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.


Geraldo Magela L. dos Santos
Prefeito Municipal
Bicas-MG

§ 2º Submetem-se, no que couber, à determinação prevista no caput deste artigo as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenção social, termo de parceria, convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres.

Art. 2º A busca e o fornecimento de informações de interesse coletivo ou geral sobre atos de governo são gratuitos, salvo nas hipóteses de reprodução ou cópia de documentos, situação em que poderá ser cobrado, exclusivamente, o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e materiais utilizados.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto consideram-se as seguintes definições:

I - Administração Pública: órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta vinculadas ao Município;

II - desclassificação: supressão da classificação de sigilo por ato da autoridade competente ou decurso de prazo, tornando irrestrito o acesso a documentos e informações sigilosas;

III - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

IV - gestão de documentos: conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, classificação, avaliação, tramitação, uso, arquivamento e reprodução, assegurando a racionalização e a eficiência dos arquivos;

V - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimentos, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

VI - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, concernente à intimidade, vida privada, honra e imagem;

VII - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Município;

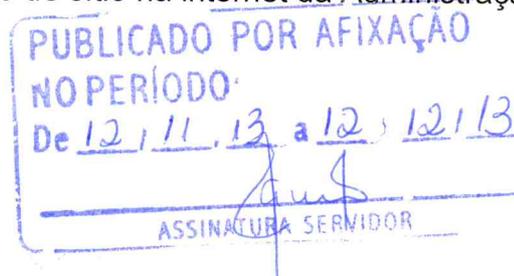
VIII - serviço ou atendimento presencial: aquele prestado na presença física do cidadão, principal beneficiário ou interessado no serviço;

CAPÍTULO II Da Transparência Ativa

Art. 4º Compete à Administração Pública divulgar informações de interesse público, independentemente de solicitações que se relacionem à execução orçamentária e financeira por ela produzida ou custodiada.

Art. 5º A divulgação de informações de interesse público será realizada por meio de sítio na internet da Administração Pública.

Geraldo Magela L. dos Santos
Prefeito Municipal
Bicas-MG



§ 1º O Portal Transparência Bicas constituir-se-á de meio utilizado para divulgar, pela internet, o disposto no §1º do art. 1º da Lei Municipal Ordinária 1.414/2009, bem como as seguintes informações:

I - competências dos órgãos da estrutura organizacional, e respectiva legislação aplicável, bem como endereços e telefones da Administração Pública e horários de atendimento ao público;

II - orientações sobre a Lei de Acesso à Informação;

III - programas, projetos, ações e atividades da Administração Pública;

IV - informações referentes a procedimentos licitatórios realizados, inclusive seus respectivos editais, anexos e resultados;

V - registro de todos os recursos auferidos na gestão, a serem computados na apuração do resultado do exercício;

VI - registros de todas as despesas fixadas na lei orçamentária ou em leis específicas e destinadas à execução de obras, serviços e aquisição de bens;

VII - respostas às perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º A divulgação das informações da Administração Pública, através do Portal Transparência Bicas, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Governo.

§ 3º O monitoramento e a fiscalização do fiel cumprimento deste decreto e das Leis nº 12.527/2011 e Lei Municipal Ordinária 1.414/2009, ficará a cargo da Controladoria Interna do Município.

§ 4º O acesso às páginas do Portal Transparência Bicas será efetuado por meio de atalho, em imagem gráfica, conhecida como "banner", constante na página inicial do sítio do Município de Bicas pelo endereço www.bicas.mg.gov.br.

§ 5º A página do Portal Transparência Bicas conterá um glossário com as definições, em linguagem acessível, dos termos técnicos empregados na definição das informações.

§ 6º A divulgação das informações previstas no § 1º deste artigo não exclui outras hipóteses de publicação e divulgação de informações previstas na legislação.

CAPÍTULO III

Da Transparência Passiva

Art. 6º Caberá à Administração Pública conceder o acesso imediato às informações solicitadas e disponíveis.

§ 1º Os serviços de acesso a informações públicas serão oferecidos por meio do Departamento de Protocolo e Atenção ao Cidadão da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento - DPAC/SEAP.

§ 2º O serviço ou atendimento presencial ao cidadão de que trata este artigo compreenderá:

- I - orientação;
- II - protocolização de documentos e de requerimentos de acesso à informação;
- III - acompanhamento da tramitação.

Art. 7º Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular à Administração Pública solicitação de acesso à informação.

§ 1º As solicitações de acesso a informações públicas serão realizadas em meio físico no DPAC/SEAP ou através de formulário próprio disponível no Portal Transparência Bicas.

§ 2º Não serão atendidas solicitações de acesso à informação:

- I - genéricas;
- II - desproporcionais ou desarrazoadas; ou
- III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não sejam de competência da Administração Pública.

§ 3º Na hipótese do inciso anterior, caso a Administração Pública tenha conhecimento, deverá indicar o local onde se encontram as informações, a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

§ 4º São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

Art. 8º As solicitações de acesso a informações de que trata o artigo anterior serão realizadas mediante preenchimento de formulário próprio, que deverá conter, obrigatoriamente, o(a):

- I - nome do requerente;
- II - número do documento de identificação;
- III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e
- IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento das comunicações ou da informação requerida.

Art. 9º Caso a informação esteja disponível em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, a Administração Pública deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Parágrafo único. A Administração Pública desobriga-se do fornecimento direto da informação, na hipótese de que trata o caput deste artigo.


Gerardo Magela L. dos Santos
Prefeito Municipal
Bicas-MG

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO
NO PERÍODO
De 12/11/13 a 12/12/13

ASSINATURA SERVIDOR

Art. 10. Quando não for possível o acesso imediato às informações solicitadas, a Administração Pública terá o prazo máximo de 20 (vinte) dias para:

I - comunicar data, local e modo para realizar a consulta, reprodução ou a obtenção da informação;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, ao acesso requerido.

§ 1º O prazo de 20 (vinte) dias de que trata o caput deste artigo será contado a partir do recebimento do requerimento pela Administração Pública.

§ 2º O prazo de 20 (vinte) dias poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa e devidamente fundamentada, a qual será encaminhada ao interessado antes do término do prazo inicial.

Art. 11. Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, a Administração Pública, observado o prazo de resposta às solicitações, disponibilizará ao requerente Documento de Arrecadação Municipal - DAM para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados, de acordo com o Decreto que aprova a Tabela de Preços para utilização de serviços de natureza administrativa prestados pela Prefeitura de Bicas.

§ 1º A reprodução de documentos ocorrerá dentro do prazo de que trata o art. 10 deste Decreto, ressalvadas as hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

§ 2º Ficará isento do pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados previstos no caput deste artigo qualquer requerente cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 3º A situação econômica do requerente será por ele firmada através de declaração própria, na qual o mesmo afirmará a impossibilidade de pagar as despesas do requerimento, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

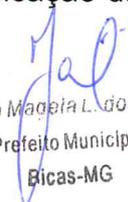
§ 4º Uma vez verificada a não condição de pobreza do requerente, a Administração Pública poderá negar a isenção de custas, mediante justificativa devidamente fundamentada.

Art. 12. Uma vez negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

I - razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;

II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará.




Gerardo Magela L. dos Santos
Prefeito Municipal
Bicas-MG

NO PERÍODO:

De 12/11/13 a 12/12/13

ARQUIVATURA SERVIÇOS

Parágrafo único. As razões da negativa de acesso à informação indicarão o seu fundamento legal, bem como a autoridade competente que a classificou, conforme dispõe o art. 17 deste Decreto.

Art. 13. No caso de indeferimento de acesso às informações ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente interpor recurso contra a decisão ao titular do órgão da Administração Direta ou da entidade da Administração Indireta, relativa à informação, através de formulário padrão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão.

§ 1º O titular do órgão da Administração Direta ou da entidade da Administração Indireta deverá apreciar o recurso a ele apresentado no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua apresentação.

§ 2º Caso seja negado, novamente, o acesso às informações, o requerente poderá apresentar recurso, em última instância, no mesmo prazo, ao Prefeito Municipal, que decidirá no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua apresentação.

CAPÍTULO IV

Das Informações Classificadas em Grau de Sigilo

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 14. São consideradas passíveis de restrição de acesso, no âmbito da Administração Pública Municipal, duas categorias de informações:

- I - Sigilosas;
- II - Pessoais.

SEÇÃO II

Dos Documentos e Informações Sigilosas

Art. 15. As informações em poder da Administração Pública, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderão ser consideradas sigilosas, mediante a utilização das seguintes classificações e prazos máximos:

- I - Secreta: 15 (quinze) anos; ou
- II - Reservada: 5 (cinco) anos.

§ 1º Alternativamente aos prazos previstos pelo caput deste artigo, poderá ser estabelecido como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 2º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

Gerência Municipal de Serviços
Prefeitura Municipal
Itacimangás-MG

Art. 16. As informações que puderem colocar em risco a segurança do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e seus cônjuges, descendentes e ascendentes serão classificadas como reservadas até o término do mandato respectivo.

Art. 17. A classificação de informações sigilosas é de competência dos titulares dos órgãos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta.

§ 1º A classificação de informações sigilosas deverá observar o interesse público, utilizando-se o critério menos restritivo possível, considerados:

- I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município;
- II - o prazo máximo de restrição de acesso.

§ 2º A decisão que classificar a informação como sigilosa deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação - TCI, que seguirá anexado à informação disponibilizada ao requerente.

SEÇÃO III

Da Desclassificação das Informações Sigilosas

Art. 18. Fica instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações que decidirá, no âmbito da Administração Pública, sobre a desclassificação de informações sigilosas.

Art. 19. Compete à Comissão Mista de Reavaliação de Informações:

- I - determinar, de ofício ou mediante provocação, a desclassificação de informações sigilosas;
- II - requisitar da autoridade que classificou informação como sigilosa o respectivo esclarecimento de seu conteúdo, parcial ou integral, quando as justificativas constantes do TCI não forem suficientes para a revisão da classificação.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput deverá ser observado:

- I - o prazo máximo de restrição de acesso à informação;
- II - a permanência das razões de classificação da informação como sigilosa;
- III - a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação.


Seraldo Magela L. dos Santos
Prefeito Municipal
Bicas-MG

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO
NO PERÍODO
De 12/11/13 a 12/12/13

ASSINATURA SERVIDOR

Art. 20. A solicitação de desclassificação de informações sigilosas poderá ser apresentada à Comissão por qualquer cidadão, independentemente de existir prévia solicitação de acesso à informação.

Parágrafo único. A solicitação de que trata o caput deste artigo será endereçada à Comissão, que decidirá sobre a desclassificação fundamentadamente no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 21. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações deste Decreto será integrada pelos titulares dos seguintes órgãos:

- I - Controladoria Interna, que presidirá;
- II - Secretaria de Administração e Planejamento;
- III - Secretaria da Fazenda;
- IV - Secretaria de Governo;
- V - Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. Cada integrante será responsável por indicar seu respectivo suplente.

SEÇÃO IV **Dos Documentos e Informações Pessoais**

Art. 22. O tratamento das informações pessoais será realizado de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

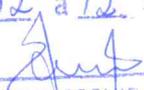
Art. 23. As informações pessoais, a que se refere o artigo anterior, terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem, e poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

Art. 24. A solicitação de acesso às informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo III e estará condicionada à comprovação pelo requerente de que a informação diz respeito à sua pessoa.

§ 1º Quando tratar-se de solicitação de acesso às informações pessoais por terceiros, esta deverá ainda estar acompanhada de:

- I - comprovação do consentimento expresso da pessoa a que se referirem, mediante previsão legal ou por meio de procuração;
- II - demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de fundamental relevância, quando for o caso;
- III - demonstração da necessidade do acesso à informação requerida, quando a mesma for imprescindível para a defesa dos direitos humanos ou para proteção da sociedade.


Geraldo Magela L. dos Santos
Prefeito Municipal
Bicas-MG

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO
NO PERÍODO
De 12/11/12 a 12/12/13

ASSINATURA SERVIDOR

§ 2º O acesso às informações pessoais por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, constando ainda, as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 3º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

CAPÍTULO V

Das Entidades Privadas sem Fins Lucrativos

Art. 25. As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

- I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;
- II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade;
- III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados referentes às despesas realizadas com recursos públicos, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º As informações de que trata o caput serão divulgadas em sítio na internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público na sede da entidade.

§ 2º A divulgação em sítio na internet referida no § 1º deverá ser realizada no Portal Transparência Bicas, por decisão da Administração Pública e mediante expressa justificativa da entidade, nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º As informações de que trata o caput deverão ser publicadas a partir da celebração do respectivo convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, e serão atualizadas periodicamente, ficando disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

§ 4º Deverão ser incluídas no convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, a ser firmado entre a entidade privada sem fins lucrativos e a Administração Pública, cláusula que preveja a submissão da entidade às normas da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e deste Decreto.

Art. 26. As solicitações de acesso às informações referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres deverão ser apresentadas diretamente aos órgãos da Administração Direta ou entidades da Administração Indireta ligadas ao instrumento.


Magela L. dos Santos
Prefeito Municipal
Bicas-MG

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO
NO PERÍODO
De 12/11/12 a 12/12/13

ASSINATURA SERVIDOR

CAPÍTULO VI
Do Monitoramento da Aplicação da Lei

Art. 27. Compete ao Grupo de Trabalho criado para a implementação da lei que trata este Decreto, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação deste Decreto:

I - definir formulários padrão, disponibilizando-os em meio físico e eletrônico;

II - promover o treinamento dos agentes públicos e a capacitação das entidades privadas sem fins lucrativos, no que couber, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na Administração Pública.

Art. 28. Compete ao grupo mencionado no artigo anterior, observadas as competências dos demais órgãos e entidades e as previsões específicas deste Decreto, por meio de instrução normativa:

I - estabelecer procedimentos, regras e padrões para divulgação de informações ao público, fixando prazo máximo para atualização das informações constantes no Anexo Único deste Decreto;

II - detalhar os procedimentos necessários à busca, estruturação e prestação de informações.

CAPÍTULO VII
Disposições Finais

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

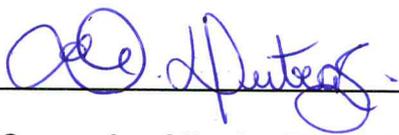
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Bicas, em 12 de novembro de 2013.



Geraldo Magela Longo dos Santos
Prefeito Municipal

Geraldo Magela L. dos Santos
Prefeito Municipal
Bicas-MG



Liliane Cerqueira Oliveira Dutra Silveira
Secretária Municipal de Administração e Planejamento

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO
NO PERÍODO
De 11.12.13 a 13.12.13

ASSINATURA SERVIDOR